

Os "LGBT+" como novos sujeitos coletivos de direitos: Lutas Políticas e Construções Jurídicas

Carolina Stéphanie Rodrigues Gonçalves¹

Samira Cristina Pereira Silva²

Resumo: O objetivo geral do trabalho é conhecer, refletir e debater a respeito dos direitos conquistados pela chamada comunidade "LGBT+" no contexto nacional. Para tanto objetiva-se trabalhar os seguintes pontos: quem são tais sujeitos (coletivos) de direito: apresentar uma breve caracterização do grupo e seu histórico de organização; se há normas/leis específicas relacionadas ao grupo no contexto nacional; quais são os conflitos ou demandas em que estão envolvidos; e discutir os direitos conquistados por tais sujeitos bem como a ausência de certos direitos, ou seja, a necessidade de regulação de direitos específicos reivindicados pelo grupo na busca por maior justiça. Ao final, restará concluído que, muito embora a "corte constitucional" brasileira tenha se portado, a rigor, mais como uma aliada e como uma garantidora dos direitos "LGBT+", é preciso que nos afastemos de uma visão que possa nos levar a vê-la como uma corte "messiânica" e "paternalista", pois essa visão não "corresponde necessariamente à realidade de sua atuação, seja porque tal modelo desconsidera toda a mobilização social prévia necessária à resposta positiva da jurisdição constitucional" (CARDINALI, 2017: 65), bem como desconsidera o debate sobre a efetividade dos direitos reconhecidos à população de "LGBT+".

Palavras-chave: Comunidade "LGBT+"; Questões jurídicas e sociais; "Avanços"; Lacunas; Demandas.

The "LGBT +" as new collective subjects of rights: Political Struggles and Legal Constructions

Abstract: The general objective of the work is to know, reflect and debate about the conquered rights by the so-called "LGBT+" community in the national context. In order to do so, we aim to work on the following points: who are such (collective) subjects of law; present a brief characterization of the group and its organizational history; if there are specific rules / laws related to the group in the national context; what are the conflicts or demands in which they are involved; and discuss the rights won by such subjects as well as the absence of certain rights ie the need to regulate specific rights claimed by the group in the search for greater justice. In the end, it will be concluded that, although the Brazilian "constitutional court" has had a valued and decisive role in the recognition of the sociological and affective value of the rights of equalization and recognition of "LGBT +" people, as an ally and as a guarantor of "LGBT+" rights, we must move away from a vision that might lead us to see it as a "messianic" and "paternalistic" court since this view does not "corresponds necessarily to the reality of its performance, either because such a model disregards all previous social mobilization necessary for the positive response of the constitutional jurisdiction"(CARDINALI, 2017: 65) as well as disregard the debate on the effectiveness of the rights recognized to the population of " LGBT +".

Keywords: Community "LGBT +"; Legal and social issues; "Advances"; Gaps; Demands.

¹ Graduada em Ciências Sociais (Bacharelado) pela Universidade Federal de Alfenas (UNIFAL-MG). **Email:** crln.stephanie@gmail.com

² Graduanda em Ciências Sociais (Bacharelado) pela Universidade Federal de Alfenas (UNIFAL-MG). **Email:** samiracsp@outlook.com

Introdução

Nas últimas décadas viu-se efervescer na sociedade brasileira o debate acerca das demandas e agenda do movimento pelos direitos de LGBTTTTPQIA (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Travestis, Transexuais, Pansexuais, *Queers*, Intersexuais e Assexuais³). Historicamente oprimidos, em razão, via de regra, de possuírem uma orientação afetivo-sexual e/ou uma identidade de gênero⁴ colidente com as produzidas e mantidas por uma renitente matriz cultural hétero e cisnormativa, tal população tem se levantado perante a sociedade e o ordenamento jurídico a fim de terem seus direitos reconhecidos e garantidos.

A par da carente expressão legislativa positiva, que tem se consubstanciado como um lócus resistente e inescrutável para a prosperidade da agenda reivindicatória desse movimento verificou-se grandes "avanços", sobretudo, no âmbito do Judiciário, que tem tomado algumas importantes posturas positivas em defesa do reconhecimento⁵ dos direitos "LGBT+". Certo é que a militância "LGBT+" têm encontrado nos últimos anos, no Judiciário, respostas, principalmente após a relevante decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) que, no julgamento conjunto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 132/RJ e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 4.277/DF, determinou o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo "sexo" ("gênero biológico⁶") como união estável. Cabendo lembrar também, à guisa de exemplo, da

³ Um detalhamento mais minucioso de cada um dos termos congregados sob a sigla "LGBTTTTQIA+" pode ser obtido no tópico "Glossário de termos inclusivos" da publicação *Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos*, de Jaqueline Gomes de Jesus. A referência a essa bibliografia consultada pode ser localizada no final deste trabalho.

⁴ "Compreende[m]os identidade de gênero como a 'profundamente sentida experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo [...] e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos' ((ICJ), 2007,7) (versão em português), a cisgeneridade pode ser resumida como sendo a identidade de gênero daquelas pessoas cuja 'experiência interna e individual do gênero' corresponda ao 'sexo atribuído no nascimento' a elas. Em outras palavras, 'o termo 'cisgênero' é um conceito que abarca as pessoas que se identificam com o gênero que lhes foi determinado quando de seu nascimento, ou seja, as pessoas não-transgênero'" (SIMAKAWA, 2015: 44).

⁵ Os "LGBT+" compõem uma coletividade oprimida e/ou subordinada em função de injustiças que remontam mais "puramente" a uma estrutura cultural-valorativa (se a concebermos, como a faz Nancy Fraser (2006), como um caso típico-ideal "puro"). Assim como aquelas coletividades que possuem características da classe explorada (injustiçadas, no limite, em função de aspectos econômicos), aquela coletividade que condensa em si mesma características de uma sexualidade e/ou de uma identidade de gênero desprezada - a "LGBT+" - localizar-se-ia em uma das extremidades do espectro conceitual. Voltando-se, em última instância, para a tentativa de compensar injustiças culturais, lutas por reconhecimento buscariam como remédio "alguma espécie de mudança cultural ou simbólica. Pode ser envolver a revalorização das identidades desrespeitadas e dos produtos culturais dos grupos difamados. Pode envolver também o reconhecimento e a valorização positiva da diversidade cultural. Mais radicalmente ainda, pode envolver uma transformação abrangente dos aspectos sociais de representação, interpretação e comunicação, de modo a transformar o sentido do eu de *todas as pessoas*. Embora esses remédios difiram significativamente entre si, doravante [Fraser se] refer[e] a todo esse grupo pelo termo genérico 'reconhecimento'" (FRASER, 2006: 232).

⁶ Optamos pelo uso da expressão "gênero biológico" em detrimento da designação "sexo" para nos diferenciarmos, neste sentido, aqui, de uma análise que veria essa diferença sexual como um antes não-histórico,

Resolução nº 175⁷, de 2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que determina que cartórios celebrem o casamento civil entre pessoas do mesmo gênero e convertam união estável em casamento, para aqueles que assim solicitarem.

Não obstante tais "avanços" permanecem com as demandas para que o Congresso Nacional transforme explicitamente em lei o direito ao casamento civil para os casais homossexuais (direito que já é como vimos acima, uma realidade de fato conquistada por meio da decisão e atuação do CNJ, mas que ainda deve ser reconhecida explicitamente na lei⁸); permanecendo também as demandas para a criminalização da lgbtfofia, bem como para a revogação dos dispositivos técnicos que impedem a doação de sangue, em procedimentos homoterápicos⁹, por homens que se relacionaram sexualmente com outros homens nos

evidente, "natural" e pré-discursivo. Distanciando-se do entendimento do sexo como correspondente à dimensão da natureza, os estudos de gênero e sexualidade pós-coloniais e pós-estruturalistas aproximar-se-iam do entendimento do sexo morfológico como também ele ficcionalizado e como um efeito discursivo e político de uma formação específica de poder (que ao "naturalizar-se", encobrir-se-ia a si mesma enquanto poder), tal como apontado por Judith Butler no capítulo "Sujeitos do sexo/ gênero/ desejo", de seu, já clássico, *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*, lançado nos Estados Unidos em 1990. Deste modo, nossa compreensão vai ao encontro do entendimento de que o próprio "sexo" passou a ser visto pelos estudos pós-coloniais e pós-estruturalista como tão culturalmente construído quanto o "gênero" (e não mais aquele como uma facticidade anatômica). Como coloca Butler (2003), o "sexo" talvez sempre tenha sido o gênero, revelando-se absolutamente nenhuma a diferença entre um e outro, para ela. Como afirma a autora, "o gênero não está para a cultura como o sexo para a natureza; ele também é o meio discursivo/cultural pelo qual 'a natureza sexuada' ou 'um sexo natural' é produzido e estabelecido como 'pré-discursivo', anterior à cultura, uma superfície politicamente neutra sobre a qual age a cultura" (BUTLER, 2003: 14-15). Deste modo, é que, para Butler (2003), não haveria identidade de "gênero" por trás das expressões de gênero.

⁷ "RESOLVE: Art. 1º É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo. Art. 2º A recusa prevista no artigo 1º implicará a imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis" (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2013: 01).

⁸ No que concerne ao Capítulo VII, do Título VIII, da Constituição brasileira, restariam admitidas como *explícitas* formas válidas de família: o casamento (art. 226, § 1º e § 2º), a união estável entre o homem e a mulher (art. 226, § 3º), e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (art. 226, § 4º). Mas, para Paulo Luiz Netto Lôbo (2002), "[o]s tipos de entidades familiares explicitados nos parágrafos do art. 226 da Constituição são meramente exemplificativos, sem embargo de serem os mais comuns, por isso mesmo merecendo referência expressa. As demais entidades familiares são tipos implícitos incluídos no âmbito de abrangência do conceito amplo e indeterminado de família indicado no caput. Como todo conceito indeterminado, depende de concretização dos tipos, na experiência da vida, conduzindo à tipicidade aberta, dotada de ductilidade e adaptabilidade" (LÔBO, 2002: 05). Assim, neste sentido é que Lôbo (2002), em seu artigo *Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus*, reivindica o comparecimento de um olhar qualitativo e quantitativamente atento do intérprete das leis para as entidades familiares constitucionalizadas, que, ao entronizar cláusula geral de inclusão (CF, art. 226, caput, § 4º e § 8º), e sob as balizas fornecidas por uma visão teleológica e sistêmico-normativa, teria a capacidade de acusar os limites do entendimento jurídico-constitucional estritamente demarcatório e enclausurado (que se utiliza dos preceitos do art. 226 como expediente de exclusão, configurando *numerus clausus*). Deste modo, o autor em comento, por se nutrir de "uma linha tendencial de expansão do que se considera entidade ou unidade familiar" (LÔBO, 2002: 01), muitos seriam os tipos de famílias abraçados, ainda que implicitamente, pela normativa constitucional.

⁹ "No Brasil, os critérios para a doação de sangue foram estabelecidos por portarias do Ministério da Saúde. As portarias 2.712, de 12 de novembro de 2013, e 158, de 04 de fevereiro de 2016, [...] em substituição à primeira, estabelecem inaptidão por 12 meses para a doação de sangue para homens que tenham tido relação sexual com outro homem: 'Art. 64. Considerar-se-á inapto temporário por 12 (doze) meses o candidato que tenha sido exposto a qualquer uma das situações abaixo: IV - homens que tiveram relações sexuais com outros homens e/ou as parceiras sexuais destes'" (DE SANTIS; GUEDES; UBIALI, apud BRASIL, 2016: 37).

últimos 12 meses, e isso só para citarmos algumas das demandas mais prementes e fundamentais reivindicadas pelo referido movimento.

Sem a pretensão de reconstituir todo o rol de direitos já reconhecidos e aqueles ainda ausentes no que atine à agenda "LGBT+", uma vez que estamos ciente da impossibilidade de tal empreitada, o presente estudo concentra-se em dimensionar os "avanços" conquistados pelas pautas "LGBT+" na esfera da "corte constitucional" brasileira em seu período mais recente. Nesse sentido, é que lançamos nossos olhos ao nosso passado recente a fim de dimensionar os "avanços" conquistados pela coletividade "LGBT+" via judicialização, como sendo essa uma iniciativa e uma estratégia política impulsionada pelos movimentos e pelos demais atores sociais como uma dentre muitas outras possíveis e necessárias. Restará concluído que, muito embora a "corte constitucional" brasileira tenha tido um valorizado e decisivo papel no reconhecimento do valor sociológico e afetivo dos direitos de equalização e reconhecimento de pessoas "LGBT+", portando-se, a rigor, mais como uma aliada e como uma garantidora dos direitos "LGBT+", é preciso que nos afastemos de uma visão que possa nos levar a vê-la como uma corte "messiânica" e "paternalista", pois essa visão não "corresponde necessariamente à realidade de sua atuação, seja porque tal modelo desconsidera toda a mobilização social prévia necessária à resposta positiva da jurisdição constitucional" (CARDINALI, 2017: 65), bem como desconsidera o debate sobre a efetividade dos direitos reconhecidos à população de "LGBT+".

Quem são tais sujeitos (coletivos) de direito?

O objetivo posto a análise, a saber, o de fornecer um breve panorama das demandas, conquistas jurídicas e lacunas atinentes à coletividade de "LGBT+" impõem que, de saída, identifiquemos o que correntemente se encontra designado sob essa sigla. Sob o denominado movimento LGBTTTTPQIA, ou, conforme seu uso mais corrente no contexto brasileiro contemporâneo, sob o denominado, como "simplesmente", movimento "LGBTTTT", agregar-se-iam

atualmente, várias identidades às quais não se encerram num grupo, pois a cada interlocução estabelecida com os demais, elas acabam por se reinventar e se transformar, além da própria heterogeneidade que seus grupos possuem. Ainda assim, pode-se falar em um conjunto de demandas LGBT, estas que compartilham entre si a pauta de luta pelo reconhecimento e pela ruptura da cultura [lgbttt]fóbica. (*Op. cit.*: 552)

Mas, para que entre os movimentos sociais brasileiros pudesse se chegar contemporaneamente e em seu uso mais corrente à identificação do sujeito coletivo pelo qual o grupo hoje designado "LGBTTT" fala, não seria um equívoco dizê-lo, "muita água precisou passar por baixo dessa ponte". Para recompor, em linhas gerais, como se chega à redação dessa sigla como sendo hoje LGBTTT, sigla que tem "como pano de fundo [um] complexo processo pelo qual vem constituindo seu sujeito político em meio a outros atores sociais, notadamente os oriundos do Estado e do mercado direcionado a homossexuais" (FACCHINI; FRANÇA, 2009: s.p.), tomaremos, na esteira do proposto por Regina Facchini e Isadora L. França (2009), a década de 1990 como nosso marco decisivo. Por meio desse exame, vemos que no ano de 1993, o ponto de partida da sigla, no contexto brasileiro, estava fincado na expressão *MGL*, designando sob esta o denominado "Movimento de Gays e Lésbicas". Mas mudanças já poderão ser percebidas ao longo daquela década, e mais precisamente após o ano de 1995, quando uma nova sigla passará a ser composta e expressa largamente: o movimento *GLT* (de "Gays, Lésbicas e Travestis"). Mais adiante, e ainda na mesma década, as autoras dirão que uma nova sigla passa a ter vez a partir de 1999: a sigla *GLBT* ("Gays, Lésbicas, Bissexuais e Transgêneros") ou, com a inversão do posicionamento de algumas das letras que compõem a sigla, como nas expressões variantes *GLTB* ou *LGBT*.

Em 2005, o XII Encontro Brasileiro de Gays, Lésbicas e Transgêneros (XIIEBGLT) opera com uma importante virada nominativa ao aprovar o uso da sigla como sendo GLBT. Sob esta, os(as) bissexuais restavam incluídos(as) oficialmente e a última letra da sigla passava a convencionalmente ser compreendida como relativa a travestis, transexuais e transgêneros. Mais adiante, no ano de 2008, quando da realização de outro EBLGBT (Encontro Brasileiro de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros), a outrora sigla aprovada pelo XIIEBGLT - GLBT - foi revogada, optando-se pela nova sigla LGBT, em acompanhamento à decisão da Conferência Nacional GLBT. Nesta, não sem muita polêmica, como salienta Facchini e França (2009), foi aprovada como designativa adequada do referido movimento a sigla LGBT, com a precedência da letra "L" sobre as demais, por se tratar, no entendimento majoritário dos(as) participantes daquele Encontro de um segmento, o de lésbicas, ainda em grande medida muito invisibilizado dentro daquele grupo. Assim, uma vez tendo sido recomposto, a partir do texto de Facchini e França (2009), um breve histórico dos "conflitos internos, relações externas e 'guerras de classificações'"¹⁰ subjacentes à sigla

¹⁰ Grafamos entre aspas essa expressão por ser tratar do nome de uma das seções do Capítulo III da Dissertação de Mestrado de Regina Facchini (2002), intitulada esta como "Sopa de letrinhas"? - movimento homossexual e produção de identidades coletivas nos anos 90: um estudo a partir da cidade de São Paulo.

daquele complexo movimento social brasileiro contemporâneo, o que podemos perceber é que:

[d]e toda maneira, não se verifica uma concordância absoluta em relação às siglas que procuram definir o sujeito político do movimento, sendo comum a coexistência de diversas maneiras de denominação, que variam regionalmente ou mesmo de grupo para grupo. Além disso, a variedade de estratégias de nomeação do sujeito político do movimento passa a coexistir e a ter que ser pensada em relação a outras siglas associadas a diferentes atores sociais: é o caso do mercado, que origina o GLS – “gays, lésbicas e simpatizantes” – ou do Estado, cujas políticas de saúde adotam os termos HSH – “homens que fazem sexo com homens” – e MSM – “mulheres que fazem sexo com mulheres”. (FACCHINI; FRANÇA, 2009: s.p.)

E arrematam as duas autoras:

Tal processo de construção dos sujeitos políticos do movimento não pode ser pensado sem que se leve em conta todos os atores presentes em seu campo e a dinâmica entre eles. Assim, tomamos o movimento como um ator social complexo, necessariamente em relação com outros atores, que o influenciam e são influenciados por ele. Da mesma maneira, não se pode supor uma homogeneidade do movimento, considerando-se ser este composto por organizações de diferentes formatos que, por sua vez, alternam entre a cooperação e o conflito no trato com outros grupos. (FACCHINI; FRANÇA, 2009: s.p.)

Breve caracterização do grupo e seu histórico de organização

Dentre as décadas de 1960 e 1970, o movimento "LGBT+" se expandia ganhando cada vez mais visibilidade internacionalmente, num discurso de auto-afirmação e liberdade. Nessa época, o marco inicial internacional do movimento foi a revolta de *Stonewall*, que diz respeito a um confronto entre policiais e frequentadores de um bar "LGBT+" na cidade de Nova York, em 28 de julho em 1969, data que ficou consagrada como o dia do orgulho gay internacionalmente.

Já no Brasil, enquanto movimento social organizado nasce por volta da década de 1970, podendo ser dividido em "três ondas", conforme proposta de Regina Facchini (201?). A primeira é marcada pelo fim do regime militar em nosso país; já a segunda pode ser compreendida no período de redemocratização em meados da década de 1980; e a terceira, que predomina nos dias atuais, foi iniciada durante os anos de 1990.

A “primeira onda” do movimento "LGBT+", que apresentava propostas para reformar a sociedade como um todo, intentava dissociar-se das hierarquias sociais, principalmente no quesito gênero e sexualidade. O Grupo Somos foi o primeiro coletivo homossexual, criado na

cidade de São Paulo, tendo como intuito propor a politização de questões ligadas à homossexualidade. O jornal “Lampião da Esquina”, no Rio de Janeiro, se atentava para reflexões que abriam espaço para a diversidade sexual. Essa "onda" é marcada por um caráter anti-autoritário, sendo composta por grupos que pretendiam propor reflexões de maneira que não tivessem concentrações de poder neles mesmos. Já em 1980, próximo ao fim da "primeira onda", é criado o Grupo Gay da Bahia, forte influência no Nordeste. Conforme apontado por Richard Miskolci (2007) em seu artigo *Pânicos morais e controle social: reflexões sobre o casamento gay*, o que ocorria de novo neste período é suas formas de sociabilidade buscavam confrontar a ordem social estabelecida e desenvolver estilos de vida mais livres e radicais, em potencial ruptura com padrões normativos.

Na década de 1970, ainda marcada pela contra-cultura e propostas de mudanças sociais profundas, muitos desses grupos propunham a abolição dos papéis sexuais, a transformação da instituição familiar, a desconstrução das categorias monolíticas da homo e da heterossexualidade, o desenvolvimento de um novo vocabulário do erótico e, sobretudo, a compreensão da sexualidade como prazerosa e relacional ao invés de reprodutiva ou definidora de um status moral aceitável ou reprovável socialmente. (MISKOLCI, 2007: 107)

Apesar de os anos 80 inaugurarem sob este legado - de propostas mais profundas e radicais -, a reconfiguração que neste período se implementa no ativismo "homossexual" (*latu sensu*) são bem uma demonstração da intensidade do problema e do desafio que aqueles grupos ativistas passariam a enfrentar com a

eclosão da epidemia do Hiv-Aids, termo composto pela justaposição das siglas em inglês referentes ao vírus causador da imunodeficiência humana e à própria síndrome da imunodeficiência adquirida. Em 1981, oito jovens homossexuais de Nova York foram diagnosticados com sarcoma de Kaposi, um câncer de pele que se considerava afetar apenas idosos, enquanto cinco outros homens homossexuais na costa oeste, em São Francisco e Los Angeles, adoeciam com uma forma rara de pneumonia. Esses casos deram o alerta para a emergência de uma nova enfermidade, que aniquilava o sistema imunológico e expunha o corpo a doenças oportunistas. A enfermidade foi associada à estranha sucessão de mortes que já se verificava algum tempo antes entre homens homossexuais, sobretudo na costa oeste dos Estados Unidos. (SIMÕES; FACCHINI, 2009: 51)

É a partir deste momento que podemos identificar, em conformidade com Miskolci, toda uma "organização em torno da defesa de direitos civis, a aceitação de certa 'essencialização' identitária para esta luta [...] e a desvalorização de aspectos 'marginais' das

vivências gays e lésbicas em benefício de objetivos assimilacionistas" (MISKOLCI, 2007: 108). O que podemos detectar assim seria toda uma estratégia de institucionalização das demandas, que estariam, em fins do século pretérito (século XX), centradas e aglutinadas justamente em torno da parceria civil e, presentemente, em torno da bandeira (sê-lo-ia uma conquista ou uma armadilha?) do casamento civil igualitário (reduztoramente chamado de "casamento gay"). Compulsemos, mais uma vez, Butler:

Faz sentido que o movimento gay e lésbico se volte para o Estado, dada sua história recente: a tendência recente para o casamento gay é, de certo modo, uma resposta à AIDS e, em particular, uma resposta envergonhada, uma resposta na qual a comunidade gay busca desautorizar sua chamada promiscuidade, uma resposta na qual parecemos saudáveis e normais e capazes de manter relações monogâmicas ao longo do tempo. (BUTLER, 2003: 239)

É neste caldo histórico, justamente, que haverá o surgimento do que pode ser entendido como sendo a “segunda onda” do movimento "LGBT+". Ela começa por volta de 1980, aumentando ainda mais a visibilidade da homossexualidade, havendo também um progressivo aumento no mercado de bens e serviços destinados a essa comunidade. Nesse período ocorre também a epidemia de Aids, que ficou conhecida como a “peste gay”. Esta acabou gerando um declive do movimento devido ao preconceito e discriminação, reduzindo assim o número de grupos. Não obstante, os militantes homossexuais conduziram as primeiras mobilizações em combate da epidemia de Aids, se destacando, nessa "segunda onda", os grupos Triângulo Rosa, Atobá e Grupo Gay da Bahia. Estes pautavam atividades comunitárias, transformações na sociedade, mas, principalmente, no que dizia respeito aos direitos civis de homossexuais. Outro fato marcante dessa "onda" foi a incorporação do termo “orientação sexual”, o qual se associaria à ideia de uma “condição inata” e não de uma escolha.

A “terceira onda” se inicia em 1990 e perdura até os dias de hoje. O movimento apresentou grande crescimento e uma das suas principais características era a distinção dos sujeitos: lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, atentando-se para suas demandas específicas. Além disso, os grupos não organizados formavam ONG's, que compreendiam não somente grupos comunitários, mas também partidários, religiosos, acadêmicos e igrejas inclusivas, sobretudo para a realização de programas de combate à Aids e DST's. Em 1995, houve um grande marco que foi a fundação da Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Travestis (ABGLT) que agrupa cerca de 200 organizações. Essa associação promoveu uma

série de propostas no legislativo e judiciário, como projetos de leis para ser reconhecida a união entre pessoas do mesmo "sexo" ("gênero biológico"), e também à favor da criminalização da lgbtfobia. Assim, é possível dizer que a Aids, de certa forma, proporcionou uma abertura de espaços de sociabilidade e visibilidade dos(as) "LGBT+", propiciando, em alguma medida, uma abertura para a construção de projetos de leis, bem como dando início publicamente à comunidade "LGBT+" como "novos sujeitos de direito".

Exposta sucintamente a trajetória do movimento, concluimos com uma citação de Facchini:

Afirmar LGBT como sujeitos de direitos implica um crescimento da importância das relações movimento e Estado, bem como com o movimento LGBT e os movimentos por direitos humanos em nível internacional. Isso ocorre não apenas pelo apoio financeiro que o Estado ou as organizações internacionais passam a oferecer às organizações ativistas, mas especialmente pela abertura de canais de interlocução política com os governos e com atores internacionais. (FACCHINI, 2017: s.p.)

Há normas/leis específicas relacionadas ao grupo/sujeito(s) no contexto nacional?

Discutindo a normatização específica relacionada à população de "LGBT+" em âmbito nacional, fica exposto por Roger R. Rios (2015) que somente em 1990 os primeiros passos começaram a ser dados no plano legislativo em prol da população "LGBT+", e isso com a lei nº 9.612¹¹, no ano de 1998, que propõe a proibição de discriminação por *preferências sexuais* em programação de radiodifusão. Outro exemplo, nesse âmbito, é a lei nº 11.340¹², do ano de 2006, que diz respeito à violência doméstica contra a mulher, sem diferenciação de *orientação sexual*. Ambos os textos legislativos são os únicos a serem considerados, com abrangência federal, *específica e explicitamente* a favor do movimento "LGBT+". Ou dito de outro modo, a maior parte das leis em vigor são estaduais ou municipais, sendo destacável o fato de que mais de uma centena de localidades brasileiras e alguns estados federados sancionaram leis, de cunho administrativo, proibindo discriminação por motivo de orientação sexual. Como nos diz Rios (2015):

uma rápida pesquisa sobre as respostas legislativas estaduais e municipais revela a predominância de duas perspectivas quanto à diversidade sexual. De

¹¹ "Art. 4º As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária atenderão, em sua programação, aos seguintes princípios: IV - não discriminação de raça, religião, sexo, *preferências sexuais*, convicções político-ideológico-partidárias e condição social nas relações comunitárias" (BRASIL, 1998, grifo nosso).

¹² "Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, *orientação sexual*, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social" (BRASIL, 2006, grifo nosso).

um lado, diplomas legais de cunho mais particularista, nos quais uma categoria de cidadãos é identificada como destinatária específica da proteção, como é o caso, por exemplo, da legislação paulista sobre combate à discriminação por orientação sexual (Lei no 10.948, de 2001) e da lei do município de Juiz de Fora –MG (Lei no 9.791, de 2000). De outro, diplomas mais universalistas, com destaque para a lei gaúcha. (Lei no 11.872, de 2002)

Enquanto a lei paulista e a mineira referem-se a “qualquer cidadão homossexual (masculino ou feminino), bissexual ou transgênero” (MINAS GERAIS, 2000), a lei gaúcha “reconhece o direito à igual dignidade da pessoa humana de todos os seus cidadãos, devendo para tanto promover sua integração e reprimir os atos atentatórios a esta dignidade, especialmente toda forma de discriminação fundada na orientação, práticas, manifestação, identidade, preferências sexuais, exercidas dentro dos limites da liberdade de cada um e sem prejuízo a terceiros”. (RIO GRANDE DO SUL, apud RIOS, 2015: 335)

Também para Alexandre G. M. F. Bahia e Sara H. P. e Silva (2013) quase não haveria nenhuma normatização em âmbito federal no que diz respeito aos direitos "homoafetivos"¹³. Além disso, os autores expõem que os artigos que constam a respeito dessa chamada "minorias" são, via de regra, confusos, gerando, por conseguinte, uma insegurança jurídica. Assim, para os dois autores, o provimento das demandas jurídicas em prol desses novos sujeitos ficaria mais a cargo do Judiciário, principalmente dos tribunais superiores, justamente em função dessa que pode ser entendida como uma "omissão" do Legislativo brasileiro. Portanto, a partir do que expusemos, concluímos que há uma imensa lacuna quanto à existência de leis/ normas específicas relacionadas ao movimento "LGBT+", sendo destacável que as propostas de leis e emendas à Constituição, no que diz respeito à população "LGBT+", têm sido, em sua maioria, barradas ou arquivadas.

Assim, o que a literatura consultada sobre direitos conquistados pelas pessoas "LGBT+" no período recente da história do Brasil destaca é que as decisões mais relevantes

¹³ Na perspectiva de Ricardo A. Coitinho Filho (2015), o uso da categoria homoafetivo representaria um esforço que, partindo dos parâmetros postos pelo modelo familista e moral, procuraria uma forma de aceitabilidade do "outrora" homossexual. Para Coitinho Filho (2015), o homoafetivo, mesmo sendo homossexual, corresponderia a uma população diferenciada de "homossexuais de verdade". Para este autor, o que haveria no bojo desse neologismo afirmativo seria uma verdadeira ressignificação e reinvenção do lugar identitário do moderno movimento "LGBT+". Reflitamos junto com Coitinho Filho: "quando pessoas homossexuais são categorizadas como 'homoafetivas', passam a ser compreendidas como mais próximas da fronteira daqueles que praticam o 'bom sexo'. [...] Assim, em vez de homossexual – sujeito marcado pelo caráter sexualizante de sua identidade –, o 'homoafetivo' reposiciona este mesmo indivíduo para uma concepção mais familista, social e moral" (COITINHO FILHO, 2015: 176). E finaliza o autor em comentário: "Essa substituição de personagens – do homossexual ao homoafetivo – suger[iria] a forma como o controle social se impera em aceitar, quando não apenas tolerar, que gays e lésbicas podem até viver como família, mas desde que por um enquadramento das prescrições da norma heterossexual e sob o cerco do Estado. [...] Passado por um filtro higienizador, a imagem deste reflete um sujeito 'confiável', que tem 'relações estáveis' e a 'sexualidade controlada', estando, portanto, distante daqueles julgados como uma moralidade divergente da norma" (Op.cit.: 177).

sobre o tema foram proferidas pela jurisprudência da "corte constitucional" do país em questão, a saber, o Supremo Tribunal Federal (STF). Tendo em vista que é o Judiciário que vem primordialmente dando resposta às demandas desse movimento e assegurando os direitos de "LGBT+", uma vez "que o Legislativo muitas vezes se apresenta como uma arena inhóspita e bloqueada" (CARDINALI, 2017: 27), no presente trabalho dialogaremos com as principais respostas dadas pela "corte constitucional" brasileira às demandas do segmento ora discutido. Para tanto, resgataremos alguns dos principais casos julgados pelo "tribunal constitucional" que se configuram como "vitórias" importantes para o movimento "LGBT+"¹⁴ e como coroamento de toda uma trajetória jurisprudencial "progressiva" dos direitos "LGBT+" perante outros órgãos e instâncias judiciais. A seguir, apresentaremos, à guisa de exemplo, três direitos conquistados pelas iniciativas do movimento "LGBT+", a saber: i) o reconhecimento das uniões homoafetivas estáveis, em 2011; ii) a possibilidade do casamento civil igualitário, em 2013; e iii) o reconhecimento da possibilidade de adoção plena por casais homoafetivos, em 2015, por todos estes três exemplos extraídos da discussão feita por Cardinali (2017), "represent[arem] uma expansão material do direito, ao aumentar o rol de sujeitos aptos a gozar de um determinado direito; [o que] significa dizer, [por esses terem] providenci[ado] uma alteração efetiva na ordem jurídica" (*Op. cit.*: 56).

Reconhecimento das uniões homoafetivas estáveis

No que tange à legitimidade constitucional das uniões homoafetivas, é de amplo reconhecimento que, no ano de 2011, o STF julgou procedente duas ações que, em linhas gerais, requeriam que se desse interpretação ao artigo 1.723 do Código Civil brasileiro (que reconhece como entidade familiar as uniões estáveis entre o homem e a mulher) conforme a Constituição, para reconhecimento de que, nesse mesmo dispositivo, também as uniões homoafetivas estariam albergadas como entidades familiares. A decisão unânime proferida pelo STF no julgamento conjunto das duas ações, a primeira ajuizada em 2008 pelo então Governador do Estado do Rio de Janeiro Sérgio Cabral (a **ADPF 132**), e a segunda ação

¹⁴ Ao afirmarmos que serão analisados alguns dos julgados que representam "vitórias importantes para o movimento 'LGBT+", estamos nos ancorando naquilo que, conforme Daniel C. Cardinali "é mais comumente entendido ou não como um avanço dos direitos LGBT" (CARDINALI, 2017: 26). Essa advertência, portanto, reflete nossa preocupação com o fato de que o movimento "LGBT+" não pode ser compreendido a partir de uma perspectiva generalizante, monolítica e monossêmica. Ou seja, os "LGBT+" não são um grupo homogêneo que está imune a disputas, assimetrias e divergências internas. Assim, não se pode perder de vista as diferenciações internas presentes no "movimento 'LGBT+", que, somente para darmos um único exemplo, o do casamento civil igualitário (popularmente conhecido como "casamento gay"), é visto por muitos mais como uma "demanda [...] doméstica[dora] das sexualidades divergentes" (Ibidem). Sobre esta discussão, ver, por exemplo, Judith Butler (2002).

ajuizada pela então Vice-Procuradora Geral da República Déborah Duprat (a **ADI 4277**), admitiu a necessidade de reconhecimento das uniões homoafetivas.

Possibilidade do casamento civil igualitário

As ações conjuntamente julgadas procedentes pelo STF, no ano de 2011 (que foram discutidas acima), associadas a posterior decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que reconhecia a legitimidade do casamento entre pessoas do mesmo "sexo", foram responsáveis por embasar outra decisão. Trata-se da Resolução n. 175, expedida em 2013, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), pela qual fica determinada

a obrigação das autoridades competentes a habilitar, celebrar o casamento civil e converter a união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo, sob pena de imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis. Tal ato normativo possibilitou o casamento civil igualitário no país de forma abrangente e homogênea, na medida em que no interregno entre a decisão do STF e a edição da resolução, cartórios e juízes de alguns Estados já realizavam o procedimento, enquanto os de outro ainda se negavam a fazê-lo. (CARDINALI, 2017: 55)

Possibilidade plena da adoção homoafetiva: o caso da família Harrad-Reis

Nosso foco agora se dirige a uma das decorrências necessárias do entendimento formulado pelo STF no julgamento das ADPF n. 132 e ADI n. 4277. Como sendo a segunda decisão mais relevante do STF identificada por nós no que tange aos direitos das pessoas "LGBT+", na esteira do que propõe Cardinali (2017), foi identificada o reconhecimento da possibilidade plena de adoção por casais de mesmo gênero. O caso concreto que impulsionou a decisão monocrática e inédita da ministra Carmem Lúcia, em 2015, a favor do reconhecimento do direito de adoção por casais homoafetivos, foi o que envolvia dois importantes militantes do movimento "LGBT+", a saber, o paranaense Toni Reis, que é ex-presidente da já mencionada Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ABGLT) e fundador da ONG Dignidade, e o seu companheiro, o inglês David Harrad. Em 2005, o casal assumiu grande pioneirismo ao ser o primeiro casal gay de Curitiba a dar a entrada na documentação necessária a adoção. Conforme entrevista consultada, dada pelo casal à revista BBC Brasil, eles nos contam que, muito embora o juiz do tribunal local, tenha, logo de início, emitido parecer favorável a adoção pelo casal, tal parecer foi acompanhado,

ao fim de 14 páginas, na última linha, [d]a condição de que a criança [fosse] menina e t[ivesse] mais de 10 anos. Achamos estranho, pensando: "Será que é preconceito? Pensam que vamos abusar se for menino?". Queríamos adotar

uma criança do sexo e com a idade que desejássemos. Não seria uma imposição do Judiciário que determinaria isso.

[...] Recorremos ao Tribunal de Justiça do Paraná, que concordou com a gente por unanimidade. Mas uma promotora estadual entrou com um recurso em que dizia que não constituímos família e que, por isso, não poderíamos adotar em conjunto. (BARIFOUSE, 2015: s.p.)

O movimento seguinte foi dado pela Ministra Carmem Lúcia que, no **RE nº 846.102**, julgou improvido o recurso da aludida promotora estadual (que pretendia impossibilitar a adoção pelo casal), mantendo o acórdão recorrido, ou seja, salvaguardando o direito de adoção como uma possibilidade para os casais de mesmo gênero, para os que assim o desejarem.

Assim, uma vez tendo nos servido, até aqui, para esse estudo, de alguns exemplos de direitos já conquistados no âmbito do Judiciário pelas pessoas "LGBT+", a seguir passaremos a apresentar, à guisa de exemplo, certos direitos ainda ausentes, ou seja, certos direitos específicos reivindicados pelo grupo na busca por maior justiça que ainda se encontram sem regulação, sendo em número de dois os exemplos com os quais trabalharemos, a saber, o da criminalização da lgbtfobia e da eliminação da proibição de doação de sangue por homossexuais.

Criminalização da lgbtfobia

A primeira ação, pendente de julgamento no STF, é a que visa à inclusão na Lei n. 7.716/89 (Lei do Racismo), de uma expressa vedação à prática preconceituosa ou discriminatória que se baseia no ódio a uma identidade de gênero e/ou uma orientação afetivo-sexual de outrem. Essa ação foi conduzida à jurisdição constitucional (o STF), após o arquivamento definitivo do Projeto de lei (PL n. 5003/2001) no Senado, em 2014. "Assim, diante da falta de progresso do tema na arena legislativa, o movimento LGBT se voltou, então, para o STF, a partir da ideia de que existiria uma omissão inconstitucional do Congresso em criminalizar a [lgbt]fobia" (CARDINALI, 2017: 57).

Proibição de doação de sangue por homossexuais

Outra ação, referente à restrição do direito de pessoas homossexuais, especialmente homossexuais masculinos, diz respeito à proibição, em vigor na Portaria nº 158/2016¹⁵ do Ministério da Saúde e na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 034/2014¹⁶ da

¹⁵ "Art. 64. Considerar-se-á inapto temporário por 12 (doze) meses o candidato que tenha sido exposto a qualquer uma das situações abaixo: IV – homens que tiveram relações sexuais com outros homens e/ou as parceiras sexuais destes" (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2016: 15).

¹⁶ "Art. 25. O serviço de hemoterapia deve cumprir os parâmetros para seleção de doadores estabelecidos pelo Ministério da Saúde, em legislação vigente, visando tanto à proteção do doador quanto a do receptor, bem como

ANVISA, que homens que tiveram relações sexuais nos últimos 12 meses com outros homens possam doar sangue - independentemente de ser levada em conta, para se saber da habilitação do doador, se a prática sexual prévia foi protegida ou não, bem como a desconsideração do número de parceiros e da existência de uma relação estável do indivíduo em questão, para se negar tal possibilidade ou permiti-la. O julgamento da ação pelo STF (ADI nº 5543), que é de relatoria do Ministro Edson Fachin e que foi proposta pelo Partido Socialista Brasileiro (o PSB), foi suspenso no dia 26 de outubro de 2017, após receber um pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Antes desse pedido, a ação contava com quatro votos favoráveis da inconstitucionalidade das regras "técnicas" dos procedimentos homoterápicos que impedem atualmente a doação de sangue por homossexuais, e um voto parcialmente favorável. Mas antes que findemos essa discussão é preciso dizer sobre a origem dessa vedação e onde ela está radicada.

A origem desta vedação se relaciona ao início da epidemia de AIDS, que atingiu em seus primeiros anos a população masculina homossexual de maneira muito mais pronunciada, a ponto de vir a ser conhecida como “peste gay” ou “câncer gay”. O partido argumenta, entretanto, que a vedação representa um tratamento discriminatório que gera danos à saúde pública, ao impedir que homens gays possam contribuir com os estoques de sangue; e à dignidade dos homossexuais, ao perpetuar estigmas baseados na visão anacrônica de “grupo de risco”. (CARDINALI, 2017: 60)

No mais e à guisa de arremate desta seção, a respeito dos projetos de lei que reconheceriam, no texto legislativo, as uniões "homoafetivas", os deputados Jean Wyllys e Érika Kokay propuseram um importante projeto de Lei que visa a alterar o Código Civil (Projeto 5120/2013), reconhecendo o casamento civil e também a união estável de casais do "mesmo sexo" - direito estes que já é, como vimos acima, uma realidade de fato conquistada por meio da decisão e atuação do CNJ, mas que ainda enseja reconhecido na lei.

Quais são os conflitos ou demandas em que estão envolvidos?

Do ponto de vista do ordenamento jurídico, uma vez tendo sido localizados, a partir de julgados recentíssimos do Supremo Tribunal Federal (STF), a conquista de notórios direitos de equalização e reconhecimento para a coletividade "LGBT+", surge a questão de nos

para a qualidade dos produtos, baseados nos seguintes requisitos: XXX - os contatos sexuais que envolvam riscos de contrair infecções transmissíveis pelo sangue devem ser avaliados e os candidatos nestas condições devem ser considerados inaptos temporariamente por um período de 12 (doze) meses após a prática sexual de risco, incluindo-se: [...] d) indivíduos do sexo masculino que tiveram relações sexuais com outros indivíduos do mesmo sexo e/ou as parceiras sexuais destes" (AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, 2014: 16-17).

voltarmos, nesta seção, para um outro debate que emerge na esteira desse processo de reconhecimento, qual seja ele:

o debate sobre a efetivação de direitos aos LGBT, [pois] a questão desses direitos ainda mobiliza fortes embates políticos, entre grupos de interesses bastante distintos e envolvendo bases valorativas poucos negociáveis e muitas vezes bastante conflitantes. (ALBERNAZ; KAUSS, 2015: 550)

A distinção a que aludem Renata O. Albernaz e Bruno S. Kauss (2015) mostra o fosso abissal que pode ser visualizado, na imensa maioria das vezes, entre o processo de reconhecimento de direitos conquistados no espaço institucionalizado (ideológico, hipotético e abstrato) e o processo mesmo de efetivação daquilo que é declarado e reconhecido formalmente em sua existência. Assim, o que os dois autores estão a discutir, em linhas gerais, é que muito embora o texto constitucional brasileiro, como outras diversas declarações formais de direitos, assegure a todos(as) toda uma vasta principiologia (agregando elementos tais como "igualdade", dignidade e liberdade), as necessidades que se impõem pelos fatos estariam a sugerir, incontestavelmente, que as mudanças declaradas formalmente ainda encontram muitas dificuldades para serem efetivadas, muitas vezes nem mesmo chegando a sê-las.

No mais, à guisa de exemplo, eis um primeiro questionamento colocado pelos dois autores:

O reconhecimento auferido pelos Tribunais, dessa forma, necessita de um olhar crítico, a fim de desvendar lacunas nesse processo. A maior parte dos processos analisados tinha como parte autora cidadãos que se utilizaram de serviços de advocacia privada na proteção de seus direitos. Ora, num contexto social profundamente marcado pela pobreza, e sendo o acesso à justiça, ainda, um privilégio, o recurso à advocacia privada nos diz um pouco de quais as pessoas LGBT que conseguem reivindicar e efetivar seus direitos nesse cenário de ainda pouca certeza legislativa e institucional sobre direitos a esse grupo de pessoas. (*Ibidem*)

Essa afirmação, contida no artigo de autoria de Albernaz e Kauss (2015), esboça e considera a problemática jurídica como também sendo atravessada por outros problemas sociais, culturais e econômicos, permitindo-nos assim enxergar alguns dos limites dos processos judiciais como um espaço de agência para as pessoas e os movimentos sociais "LGBT+". Nessa medida, ainda que o "progresso" das interpretações dos Tribunais Superiores, com o seu poder jurisdicional, esboce, para os dois autores ora discutidos, um "ganho" expressivo no reconhecimento de certas demandas e questões das pessoas "LGBT+"

e bem demonstrem, "na elasticidade que o espaço jurídico principiológico propicia" (FACHIN, 2012: 125), uma maior sensibilização jurídica às causas "LGBT+", vemos, com os dois autores, que esse ganho, quando menos, é um ganho relativo, e isso por três motivos mais destacáveis.

O primeiro motivo, de que já tratamos no momento mesmo em que subscrevemos a citação supracitada, diz respeito ao fato de que o poder jurisdicional "está condicionado ao acesso de cada interessado, com todos os custos que isso implica, na esfera judicial para efetivar sua condição social e pessoal" (ALBERNAZ; KAUSS, 2015: 560). O segundo motivo está em que as "vitórias" auferidas por "LGBT+" estão, como pode ser sentido ao longo de toda a nossa discussão, em estreita dependência das decisões do Judiciário, que, para tomá-las, ancora-se em "um reconhecimento jurídico que ainda é caso a caso, e que, por isso, tende a ser uma vitória parcial, porosa às circunstâncias e insegura na sua generalização" (*Ibidem*), podendo, assim, ainda ser sentido um vazio legislativo (na elaboração de leis) e de políticas públicas que poderiam expressar o reconhecimento e a efetivação de direitos desse grupo (bem como de outros) de uma forma mais ampliada.

Mas, conforme advertem os dois autores, não estamos aqui tendo "a pretensão nesta constatação de encerrar a justiça na lei, principalmente quando essa se tornou, por si só, insuficiente para solucionar as dissonâncias em sociedades multiculturais, como a brasileira" (ALBERNAZ; KAUSS, 2015: 560). Não, não é isso. O que estamos apontando, fortes em Albernaz e Kauss (2015), é que outras estratégias sociais, políticas públicas e direitos subjetivos seriam necessárias para uma verdadeira efetivação do reconhecimento do direito à diferença, e para uma mudança que integraria não só a formação jurídica contemporânea mas também as consciências sociais. Ou seja, deve ser apreendido, à guisa de fechamento desta seção, que para que se vençam as históricas opressões a que foram e ainda continuam sendo submetidos(as), como bem dizem os dois autores aqui trabalhados, é preciso que se desborde das regras codificadas e jurisprudências para ver que,

[s]em dúvida, a maneira mais eficaz de, a médio e longo prazo, promover esse reconhecimento e justiça é o processo de desconstrução de uma cultura sedimentada na discriminação aos LGBT. Essa discriminação perpassa inúmeras esferas, o que exige um trabalho incessante do Estado em parceria com a sociedade civil. A importância de instituições criadas pelo Estado em parceria com a sociedade civil a fim de garantir o acesso à cidadania e na redução de discriminações odiosas contra a população LGBT é inquestionável. (*Ibidem*)

E finaliza os dois autores:

O trabalho do movimento social LGBT e demais atores sociais envolvidos nessa questão é uma luta constante. Envolve o embate com discursos de dominação que sedimentam discriminações odiosas às pessoas LGBT e a necessidade de pensar políticas públicas, estratégias e mecanismos de transformação social. (ALBERNAZ; KAUSS, 2015: 560)

Assim, ainda que, sem dúvida, as "conquistas" e as demandas outrora aqui analisadas no que atine ao cenário jurídico, como as expressas nos já conquistados reconhecimentos da união estável homoafetiva e do casamento civil - via decisão do CNJ - e do direito à adoção, revelem-nos um ganho expressivo, vimos neste tópico de discussão que o ganho percebido é um ganho parcial, pois diz respeito, dentre outras coisas, apenas a uma das facetas das lutas pelo reconhecimento da população "LGBT+", justamente aquela que se volta para o âmbito do Judiciário e para o plano normativo. Assim, muito embora os conflitos ou as demandas tenham sido vistos, lidos e evidenciados, neste trabalho, tomando-se por ênfase o Judiciário e, por conseguinte, o campo jurídico, é preciso compreender que esse campo não é o horizonte único nem mesmo o horizonte final dessas demandas. Apontando para a pluralidade de estratégias reivindicatórias do movimento e expressando-as de uma forma mais ampliada de compreensão, gostaríamos de ficar, para "finalizarmos" esse tópico, com as indicações de Facchini e França (2009), que não ignoram que as estratégias do referido movimento:

diversificaram-se [muito], de modo a incorporar [dentre outras reivindicações] a demanda por direitos via Legislativo e Judiciário, o controle social da formulação e da implementação de políticas públicas, a produção de conhecimento em âmbito acadêmico, igrejas para homossexuais, setoriais em partidos políticos e até a construção de alternativas de política lúdica, como as paradas e a organização de saraus, festivais e mostras de arte e a apropriação de manifestações já existentes na "comunidade", como concursos de "miss gay" ou "trans". (FACCHINI; FRANÇA, 2009: s.p.)

Considerações finais

Do ponto de vista das fontes formais, relevante foi o tratamento jurídico da "homossexualidade" (compreendida aqui no seu sentido *latu sensu*) dado, sobretudo, pela "corte constitucional" brasileira. Apontando mudanças substanciais que se deram via Judiciário e via jurisdição constitucional, é indisfarçavelmente reconhecida a relevância da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que, em 2011, reconheceu as uniões "homoafetivas" estáveis como entidades familiares, só para citarmos um "avanço". Nessa toada, também especialmente expressiva foi a decisão monocrática e inédita da Ministra

Carmem Lúcia que reconheceu, em 2015, a possibilidade de plena de adoção por casais do mesmo "gênero biológico" (mesmo sexo). Como reforçado, sobretudo pela demanda que subjaz a esse último pleito a que fizemos menção, podemos ver que "a jurisdição constitucional não ocorre 'no vácuo', i. e., sem que as demandas sociais que busca tutelar exijam e gozem de um nível mínimo de aceitação social" (CARDINALI, 2017: 62) e sem que essas demandas, impulsionadas pelos movimentos sociais e por demais atores, portanto, reclamem pronunciamento e orientação constitucionalizada a partir de suas estratégias reivindicatórias.

Assim, se de um lado, a política majoritária tradicional e os parlamentos têm se afirmando como resistentes ou até mesmo avessos ao "avanço" dos direitos "LGBT+", por outro, como nos é dito por Cardinali (2017), "o Poder Judiciário e a jurisdição constitucional se apresentam como lócus possível de enfrentamento desta desigualdade estrutural, nos termos das concepções tradicionais acerca de sua capacidade e funções contramajoritárias" (*Op.cit.*: 63). Isso, contudo, não nos pode levar a ter uma visão "messiânica" e "paternalista" das cortes constitucionais, como a brasileira. Assim, repise-se: muito embora, se tomarmos aqui o tema dos direitos dos "homossexuais", o Tribunal brasileiro tenha negado o endosso à estrita exegese para reconhecer o valor sociológico e afetivo dessas relações, bem como seus direitos, portando-se, a rigor, mais como um aliado e como um garantidor dos direitos "LGBT+", é preciso que nos afastemos de uma visão "endeusada" do Judiciário, pois

[a] transformação de uma realidade social de heteronormatividade profunda requer diversas iniciativas e estratégias políticas, dentre as quais a judicialização é apenas mais uma. A atuação contramajoritária da jurisdição constitucional, nos termos apresentados, pressupõe certo nível de debate social sobre o tema dos direitos LGBT e de mobilização social deste movimento. Deve-se evitar, portanto, uma visão "messiânica e "paternalista" das cortes constitucionais, seja porque ela não corresponde necessariamente à realidade de sua atuação, seja porque tal modelo desconsidera toda a mobilização social prévia necessária à resposta positiva da jurisdição constitucional. (*Op.cit.*: 65)

Referências

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. Dispõe sobre as boas práticas no ciclo do sangue. **Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n. 34**, de 16 de junho de 2014. Disponível em: <<http://www.bu.ufsc.br/home982.PDF>>. Acessado em: 13 nov. 2017.

ALBERNAZ, Renata Ovenhausen; KAUSS, Bruno Silva. Reconhecimento, igualdade complexa e luta por direitos à população LGBT através das decisões dos Tribunais Superiores no Brasil. **Psicologia Jurídica**, v. 15, n. 34, pp. 547-561, 2015.

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco.; SILVA, Sara Helena Pereira e. A inércia e a interferência sistêmica como obstáculos para a tutela de direitos homoafetivos. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XVII, n. 60, pp. 74-81, 2013.

BARIFOUSE, Rafael. "**Ninguém mais pode dizer que não somos uma família**". Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/04/150402_toni_reis_depoimento_adocao_rb>. Acessado em: 13 de nov. 2017.

BRASIL. Lei n. 9.612, de 19 de fevereiro de 1998. Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 20 fev. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19612.htm>. Acessado em: 13 nov. 2017.

_____. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8o do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 8 ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acessado em: 13 nov. 2017.

BUTLER, Judith. O parentesco é sempre tido como heterossexual?. **Cadernos Pagu**, São Paulo, Campinas, v. 21, pp. 219-260, 2003.

_____. **Problemas de Gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

CARDINALI, Daniel Carvalho. Direitos LGBT e cortes constitucionais latino-americanas: uma análise da jurisprudência da Colômbia, Peru, Chile e Brasil. **Revista da Faculdade de Direito-RFD-UERJ**, Rio de Janeiro, n. 31, 2017.

COITINHO FILHO, Ricardo Andrade. A. O lugar do afeto na produção do "homoafetivo": sobre aproximações ao familismo e à aceitabilidade moral. **Revista Ártemis**, v. XIX, pp. 168-178, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. **Resolução n. 175**, de 14 maio de 2013. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/resolu%C3%A7%C3%A3o_n_175.pdf> Acessado em: 13 nov. 2017.

DE SANTIS, Gil Cunha; GUEDES, Maria Cleusa; UBIALI, Eugênia Maria Amorim. Prazo que restringe doação de sangue por homossexual homem é razoável. **Revista Consultor Jurídico**, 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-jun-28/prazo-restringe-doacao-sangue-homossexual-homem-razoavel>>. Acessado em: 13 nov. 2017.

FACHIN, Luiz Edson. Direito Civil e dignidade da pessoa humana: um diálogo constitucional contemporâneo. **Revista Forense**, v. 385, pp. 113-125, 2012.

FACCHINI, Regina. **História da luta de LGBT no Brasil**. Disponível em: <http://www.crpsp.org.br/portal/comunicacao/cadernos_tematicos/11/frames/fr_historico.aspx>. Acessado em: 10 de nov. 2017.

_____. São Paulo, segunda metade dos anos 90: o grupo *Corsa*. In: "**Sopa de letrinhas**"? - **movimento homossexual e produção de identidades coletivas nos anos 90: um estudo a partir da**

cidade de São Paulo. 2002. 118f. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2002.

_____. FRANÇA, Isadora Lins. De cores e matizes: sujeitos, conexões e desafios no Movimento LGBT brasileiro. **Sexualidad, Salud y Sociedad**, n. 3, pp. 54-81, 2009. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/SexualidadSaludySociedad/article/view/41/466>>. Acessado em: 06 nov. 2017.

FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era "pós-socialista". **Cadernos de Campo**, São Paulo, n. 14/15, 2006.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos**. Brasília, 2012.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus. **Revista Brasileira de Direito de Família**, v. 3, n. 12, 2002. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9408-9407-1-PB.pdf>>. Acessado em: 26 dez. 2013.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Redefine o regulamento técnico de procedimentos hemoterápicos. **Portaria nº 158**, de 04 de fevereiro de 2016. Disponível em: <<http://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2016/abril/12/PORTARIA-GM-MS-N158-2016.pdf>>. Acessado em: 13 nov. 2017.

MISKOLCI, Richard. Pânicos morais e controle social: reflexões sobre o casamento gay. **Cadernos Pagu**, São Paulo, Campinas, v. 28, pp. 101-128, 2007.

RIOS, Roger Raupp. Perspectivas e tensões no desenvolvimento dos Direitos Sexuais no Brasil. **Revista de Informação Legislativa**, v. 52, pp. 331-353, 2015.

SIMAKAWA, Viviane Vergueiro. **Por inflexões decoloniais de corpos e identidades de gênero inconformes: uma análise autoetnográfica da cisgeneridade como normatividade**. 2015. 244 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa Multidisciplinar de Pós-Graduação em Cultura e Sociedade, Instituto de Humanidades, Artes e Ciências, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015.

SIMÕES, Júlio Assis; FACCHINI, Regina. Uma trajetória da política de identidades sexuais. In: _____. **Na trilha do arco-íris: do movimento homossexual ao LGBT**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2009. pp. 37-62.